

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo nº: **1001399-53.2021.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Pessoas com deficiência**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juíza de Direito: **Dra. Gilsa Elena Rios**

Vistos

Trata-se de **juízo conjunto** da presente **Ação Civil Pública nº 1001399-53.2021.8.26.0053** interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra o **ESTADO DE SÃO PAULO** e da **Ação Civil Pública n. 1004428-12.2021.8.26.0053.8.26.0053** interposta pela **DEFENSORIA PÚBLICA** contra o **ESTADO DE SÃO PAULO**.

Narra a petição inicial da Ação Civil Pública nº 1001399-53.2021.8.26.0053 interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, que até o final de 2021 a Lei Estadual nº 13.296/2002 disciplina o regime tributário do IPVA e concedia às pessoas com deficiência isenção, nos termos do artigo 13, III, § 1º-A e seguintes. Contudo, com a edição da Lei nº 17.302 de 11/12/2020 houve alteração das hipóteses de isenção do IPVA, que adotou critério discriminatório e inconstitucional em relação à pessoa com deficiência, excluindo a isenção para mais de 80% dos portadores de deficiência, ao exigir que para obter a isenção de um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor tenha que ser adaptado e customizado para sua situação individual. A alteração legislativa também impôs que o proprietário de veículo adquirido anteriormente a publicação desta lei com benefício da isenção do IPVA deverá, para manutenção do benefício, efetuar o recadastramento do veículo para atendimento ao disposto nos §§ 1º e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

2º neste artigo. O Decreto nº.: 65.337, de 07 de dezembro de 2.020, que regulamente a nova lei, alterando o Decreto nº. 59.953/2013, basicamente repete as mesmas disposições, reforçando que a avaliação, caso a caso, será da Secretaria Estadual da Fazenda e Planejamento, a quem caberá, também, a regulamentação. Argumenta que o novo texto legal, o art. 13, inciso III da Lei nº. 13.296/2008, alterada pela nova Lei nº. 17.293/2020, sob o pretexto de combater fraudes (escamoteando, na verdade, sanha arrecadatória) gerou, concretamente, situação de absoluta discriminação inconstitucional. não se discute que abusos e fraudes devam ser severamente combatidos pelo Estado. Não se desconhece que havia pedidos infundados para se “enquadrar” como deficiente e usufruir indevidamente de isenções legais, contudo, para combater fraudes não pode se autorizar a pratica inconstitucional de discriminação contra pessoas deficientes. Afirma que a questão relativa à isenção de IPVA para as pessoas deficientes não condutores (hipótese na qual o veículo seria conduzido por pais/curadores/responsáveis e, portanto, que não precisavam de adaptações individualizadas nos veículos) já era acolhida, de forma pacífica, por nossos Tribunais, e que o julgados já indicavam a impossibilidade de se dar tratamento diferenciado entre os deficientes condutores e não condutores, procedimento que feria, entre outros, os princípios da igualdade, da isonomia tributária e da proteção especial às pessoas Deficientes. Afirma que a Lei n. 17.293/2020 criou categorias distintas de deficientes ao exigir que apenas veículo adaptado e customizado para a situação individual teria isenção, não sendo contemplados os deficientes que não precisam de customização. Afirma que a alteração legislativa fere os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação, da isonomia tributária, à mobilidade pessoal com a máxima independência possível, à acessibilidade e à inclusão social. Relata que a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Área da Pessoa com Deficiência recebeu diversos questionamentos e reclamações referente a alteração legislativa. Afirma que a lei não considerou a definição de deficiência grave/severa expressamente descrita na Lei Brasileira de Inclusão. Afirma que as normas de isenção de ICMS e IPI não condicionam as respectivas isenções tributárias ao fato de o veículo automotor ser especificamente adaptado e customizado à situação individual da pessoa com deficiência. Argumenta a inconstitucionalidade do Art. 13, inciso III, da Lei Estadual nº. 13/296/2.008, alterado pela Lei Estadual nº. 17.293/2.020. Também tece considerações sobre princípio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

anterioridade e da isonomia tributária. Requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão do pagamento do ipva em relação aos contribuintes deficientes que tinham a isenção do recolhimento no exercício de 2.020, até que a fazenda realize a devida análise/reanálise (esta em relação aos requerimentos já apreciados e indeferidos com base nas exigências normativas apontada como inconstitucionais), caso a caso, dos requerimentos/recadastramentos efetivados pelos contribuintes com deficiência grave ou severa, avaliados nos termos do art. 2º da LBI, sem as exigências prevista nos dispositivos legais e normativos supracitados, diante da patente inconstitucionalidade, sob pena de imposição de multa de R\$ 10.000,00 por ato de descumprimento. Ao final requer a procedência da ação para ser reconhecida incidentalmente, a inconstitucionalidade do trecho do art. 13, III, da Lei Estadual nº. 13.296, de 23 de dezembro de 2008, alterada pela nova Lei nº. 17.293/2020, no tocante à exigência concomitante - além de deficiência grave/severa - de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual, para fins de concessão de isenção de IPVA e por corolário lógico; que seja reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, I, alínea “a” 1, Decreto Estadual nº. 59.953/2013 (Decreto nº.: 65.337, de 07 de dezembro de 2.020, que regulamente a nova lei), no tocante ao trecho que exige concomitante - além de deficiência grave/severa - a obrigatoriedade de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual, para fins de concessão da isenção de IPVA e a inconstitucionalidade à Portaria CAT 27, de 26-02-2015 (alterada pela Portaria CAT 95, de 09/12/2020), incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 5º, inciso III. Requer a condenação do Estado de São Paulo à obrigação de não fazer consistente em não deixar de apreciar/reavaliar (esta em relação aos requerimentos já apreciados e indeferidos com base nas exigências constantes das normas reconhecidas como inconstitucionais), caso a caso, todos os requerimentos/recadastramentos de isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA apresentados/reapresentados pelos contribuintes com deficiência grave ou severa, a serem avaliados nos termos do art. 2º da lbi; sem os requisitos exigidos pela normativa cuja inconstitucionalidade for reconhecida e condenar ao Estado de São Paulo à obrigação de não fazer consistente em não deixar de apreciar/reavaliar (esta em relação aos requerimentos já apreciados e indeferidos com base nas exigências constantes das normas reconhecidas como inconstitucionais), caso a caso,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

todos os requerimentos/recadastramentos de isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – ipva apresentados/reapresentados pelos contribuintes com deficiência grave ou severa, a serem avaliados nos termos do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão.

A Fazenda do Estado foi intimada para em 72 apresentar manifestação quanto ao pedido de tutela de urgência, nos termos artigo 2º da Lei nº 8437/92. Apesar de intimada, a requerida não se manifestou de forma preliminar.

A decisão de fls. 1076/1082 indeferiu o pedido de tutela de urgência. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 2006269-89.2021.8.26.0000 tendo sido concedido efeito ativo (fls. 1166) em sede de tutela de urgência e dado provimento ao recurso, por maioria de votos, conforme acórdão de fls. 5099/5115.

A Fazenda do Estado informou nas fls. 4416 o cumprimento da tutela de urgência concedida em sede de Agravo de Instrumento.

Vários contribuintes apresentaram pedido de habilitação nos autos, tendo sido determinada a juntada de manifestação através de cumprimento provisório (fls. 2672/2673).

A FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEAPAES/SP, a a ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – APMDFESP e a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE SÍNDROME DE DOWN (“FBASD”) foram admitidas como *amicus curiae* (fls. 2672/2673 e 3787).

A decisão de fls. 4607 indeferiu o o pedido da ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AOJESP, a ingressar no feito como Amicus Curiae, pois não se atende o disposto no artigo 138 do CPC e o mérito do processo e a especificidade do objeto da demanda, não está relacionado a atividade essencial da associação.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

A Fazenda do Estado apresentou contestação nas fls. 3788/3823. Alega em preliminar, ilegitimidade do Ministério Público. Afirma que a pretensão do autor é de cunho tributário, sendo expressamente vetado pela Lei n. 7.347/85 a discussão de tema tributário em ação civil pública, conforme julgado na ARE 694.294 – Tema 645 de Repercussão Geral. Além disso, o impacto econômico da decisão deve ser considerado na análise do pedido, como prevê o art. 20 da LINDB, sobretudo quando a procedência da ação redundará em frustração de receita da ordem de 500 milhões de reais, colocando em risco inúmeras políticas públicas traçadas pelo Governo para o exercício de 2021, inclusive aquelas relacionadas no combate à pandemia de COVID-19. No mérito afirma que não há que se falar em ofensa aos princípios mencionados. O discrimen questionado pelo Parquet – exigência de especial customização do veículo em favor do deficiente – foi a primeira opção legislativa no Estado de São Paulo em favor dos portadores de deficiência física. Afirma que quando da promulgação da Lei Estadual n. 13.296/2008, cujo art. 13, III houve intenso debate judicial acerca da distinção entre deficientes condutores e não condutores. Apontava-se ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que as pessoas dotadas de restrição mais severa, que as impossibilitassem de conduzir, inclusive, veículos adaptados, estariam afastadas do benefício tributário. A jurisprudência, então, consolidou-se no sentido da proibição da distinção entre deficientes condutores e não condutores. Consolidada a jurisprudência contrariamente ao dispositivo legal então vigente, houve por bem o legislador estadual, a partir de proposta do Governador do Estado, alterar o art. 13, III. a justificativa do projeto era reduzir a litigiosidade existente a respeito da diferença outrora existente entre deficientes físicos e aqueles portadores de outras deficiências e, ainda, entre deficientes condutores e não condutores. Ocorre que a nova proposta não incorporou redação que já era tradicional em nossa legislação e que, repita-se, jamais foi considerada inconstitucional: a exigência, para os deficientes condutores, de que o veículo fosse especialmente adaptado ao uso. A omissão, levou a uma explosão de requerimentos de isenção. Para que se possa aquilatar a dimensão do problema, cabe o registro de que, nos últimos quatro anos, o número de veículos com isenção PCD cresceu de 138 mil para 351 mil, caracterizando um aumento de mais de 150%. Enquanto isso, a população com deficiência no Estado cresceu apenas 2,1% - de 3.156.170 em 2016 para 3.223.594 pessoas em 2019 -, segundo dados da Secretaria da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Pessoa com Deficiência. Esses números confirmam que pessoas que não necessitavam efetivamente do benefício se aproveitavam das regras então vigentes para obter isenções. Com isso, nos últimos quatro anos, subiu de R\$ 232 milhões para R\$ 689 milhões o volume de recursos que deixaram de ser recolhidos em benefício de todos os contribuintes paulistas e aplicados em educação, segurança e saúde, um crescimento de aproximadamente 200%. Tais números, que isoladamente já se mostram relevantes, tornaram-se ainda mais críticos na situação de pandemia em que vivemos, onde grande parte do orçamento estatal foi voltado ao combate de doença. A conjugação destes fatores indica um déficit orçamentário da ordem de R\$ 10,4 bilhões para o exercício de 2021. Diante da necessidade de equalização das contas públicas, o Governo do Estado de São Paulo resolveu rever sua política de renúncias fiscais, dentro de um quadro de estrita observância não só à Constituição Federal, mas também à própria Constituição Estadual. Para tanto, no tocante ao IPVA, a LE n.º 17.293/2020 retomou parcialmente, a redação original da LE n.º 6.606/89, passando o art. 13 da LE 13.296/2008 exigir que o veículo seja adaptado e customizado para a situação individual e também procedeu-se à revogação dos itens 2 a 5 do § 1º- A do art. 13 e à inclusão do art. 13-A à lei. Alega a inexistência de inconstitucionalidade no discrímen aplicado. Afirma que a Portaria CAT n.º 95/2020 insere-se no âmbito do poder regulamentar, estando amparada no art. 84, iv, da CF/88. Afirma a impossibilidade de concessão de isenção com fundamento na isonomia. Ao final requer o acolhimento da preliminar ou a improcedência do pedido.

A decisão de fls. 4445 noticia a distribuição da Ação Civil Pública n.º 1004428-14/2021, tendo sido reconhecida a conexão, o que demanda tramitação e julgamento em conjunto. Também faz menção a distribuição da ADI n. 2006601-56.2021 que questiona a inconstitucionalidade dos artigos impugnados pelo Ministério Público neste autos.

A Fazenda do Estado apresenta manifestação de fls. 5576/5586 dando notícia de que em 09/09/2021 conclui-se o julgamento dos Incidentes de Inconstitucionalidade de n.º 0012425-30.2021.8.26.0000, 0012427- 97.2021.8.26.0000 e 0025896-16.2021.8.26.0000, os dois primeiros suscitados pela C. 6º Câmara de Direito Público deste E. Tribunal e o último pela 12ª Câmara de Direito Público. No julgamento, o C. Órgão Especial reconheceu a obrigatoriedade de que a modificação dos critérios de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

concessão de isenção, por implicar em aumento indireto de tributos, deveria observar não só a anterioridade nonagesimal, mas também a anterioridade geral. Argumenta que o Procurador Geral de Justiça ao apresentar manifestação nos incidentes teceu considerações sobre a inexistência de direito adquirido a regime jurídico tributário. Admitindo-se uma relação jurídica de trato sucessivo e instituído um regime por determinada lei, nada impede que lei posterior o altere, preservando os eventos já alcançados na vigência da lei anterior. Isenção de IPVA que pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, segundo conveniência do ente tributante. Ausência de violação ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, CF/88) e ao princípio da razoabilidade. Argumenta que o Desembargador Relator Moacir Peres, assim se manifestou acerca da existência de eventual direito adquirido à isenção: Ressalte-se, nesse ponto, que inexistente direito adquirido à isenção tributária. É certo que o IPVA é imposto que se renova a cada ano, a cada ocorrência do fato gerador, consistente na propriedade do veículo na data fixada pela legislação. Requer ao final o acolhimento da tese apresentada pela PGJ nos incidentes indicados.

Em prosseguimento, as partes foram intimadas dos documentos juntados, tendo a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE SÍNDROME DE DOWN (“FBASD”) apresentou memorial de amicus curiae.

O Ministério Público apresentou suas considerações às fls. 5640/5696 reiterando os argumentos da inicial. Reitera a independência funcional de seus membros. Argumenta que a ADI nº 2006601-56.2021, ajuizada pelo PSB - Partido Socialista Brasileiro, perante o Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual aguarda manifestação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, versa sobre a questão da inconstitucionalidade da Lei nº 17.293/2020, no que tange exclusivamente à questão da anterioridade tributária nonagesimal e anual, não abarcando as causas de pedir aduzidas nesta Ação Civil Pública. Ao final postula pela procedência dos pedidos.

A petição inicial da Ação Civil Pública nº 1004428-14.2021.8.26.0053 interposta pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, questiona as

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

alterações promovidas no IPVA pela Lei n.º 13.293/2020, que alterou a redação do art. 13, III, da LE n.º 13.296/2008, revogou os itens 2 a 5 do § 1º-A do mesmo dispositivo e inseriu o art. 13-A em referida lei.

Pontou que esta ação não se confunde com o objeto da ação (1001399-53.2021.8.26.0053) proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Estado de São Paulo, que discute a falta de isonomia de tratamento das isenções no IPVA e discriminação entre as deficiências. As teses aqui desenvolvidas são cumulativas e independentes àquela que está em discussão. Questiona o princípio da anterioridade tributária e a revogação da isenção; tece considerações sobre o devido processo legal e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, principalmente a imposição de exigir que o beneficiário da isenção tenha que fazer novo requerimento para exercer o seu direito e o procedimento implementado pela Portaria CAT 95/2020 com a exigência de apresentação de novo laudo pericial emitido por clínica credenciada, que gera custo adicional aos mais necessitados. Requereu a concessão de tutela de urgência para suspender a cobrança de IPVA no exercício de 2020 para quem já possuía a isenção; suspendam a necessidade de recadastramento nos termos da Portaria CAT 95/2020, neste exercício financeiro, daqueles que foram contemplados nas hipóteses de isenção e já estavam cadastradas no sistema da Fazenda Estadual. Ao final requereu a procedência do pedido para condenar a Ré na obrigação de não cobrar IPVA neste exercício financeiro de 2021 da propriedade das pessoas com deficiência que possuíam a isenção do referido imposto no exercício de 2020, independentemente se contempladas ou não nas hipóteses de isenção da Lei 17302/2020, considerando a violação do princípio da anterioridade nonagesimal; e condenar a Ré a obrigação de não exigir o recadastramento nos termos da Portaria CAT 95/2020, neste exercício financeiro, daquelas pessoas com deficiência cuja propriedade foi contemplada nas hipóteses de isenção da Lei 17.302/20.

O Ministério Público apresentou manifestação preliminar nas fls. 253/264, em que argumenta sobre a legitimidade da Defensoria Pública em propor a demanda; conexão com a Ação Civil Pública nº 1001399-53.2021.8.26.0053, que apesar da liminar indeferida no juízo, em sede de Agravo de Instrumento n. 2006269-89.2021.8.26.000 foi deferida a antecipação de tutela. Também informa que o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Partido Socialista Brasileiro – PSB ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2006601-56.2021.8.26.0000, perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o fulcro de declarar a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do art. 21, da Lei Estadual nº 17.293/2020, ripristinando, desta feita, os efeitos do art. 13, inc. III, da Lei Estadual nº 13.296/2008, com a redação dada pela Lei Estadual nº 16.498/2017. Argumenta que o pedido da Defensoria Pública suspensão do recadastramento nos termos da Portaria CAT 95/2020, neste exercício financeiro, daquelas pessoas com deficiência contempladas nas hipóteses de isenção da Lei Estadual nº 17.293/2020 e que já estavam cadastradas é plausível, opinando pela concessão da liminar.

O juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública acolheu a preliminar de conexão apresentada pelo Ministério Público, encaminhando os autos para a 15ª Vara da Fazenda Pública. (fls. 265).

A decisão de fls. 266/270 destacou que a alegada violação do princípio da anterioridade tributária (anual e nonagesimal) quanto a revogação da isenção estão sendo discutidas na ADI n. 2006601-56.2021, e que apesar de não ter sido conferida a tutela de urgência, revela-se imprescindível aguardar a apreciação do Tribunal de Justiça quanto ao tema, em decorrência da prejudicialidade externa. Entendeu que em sede de cognição preliminar, que as exigências da Portaria CAT 95/2020, revelam-se desproporcional e irrazoável, tendo sido deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigência de novo cadastramento do portador de deficiência física, mental, intelectual - profunda ou severa, bem como o deficiente autista, cuja isenção do pagamento do IPVA foi concedida em decorrência da natureza severa e profunda destas deficiências, reconhecidas sob a égide da Lei nº 13.296/2008 e do Decreto Estadual n. 59.953/2013 e mantidas pela Lei n. 17.293/2020 e pelo Decreto Estadual n. 65.337/20. No que tange a suspensão da cobrança do IPVA no exercício de 2021 para deficiente PCD, a suspensão da cobrança foi concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº2006269-89.2021. Em razão da conexão, foi determinado o apensamento destes autos à Ação Civil Pública nº 1001399-53/2021 para julgamento em conjunto.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Citada, a Fazenda do Estado apresentou a contestação de fls. 331/383. Em preliminar alega ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, em razão do disposto no art. 1º, Parágrafo Único, da Lei n.º 7.347/85 (LACP), bem como pelo C. STF no julgamento da ARE n.º694.294 - Tema n.º 645 de Repercussão Geral. Afirma que a argumentação tem nítida feição tributária, com questionamento quanto a anterioridade nonagesimal e a a suposta violação ao princípio da razoabilidade fundamentar-se-ia na exigência repentina de novo requerimento de isenção àqueles que já se beneficiavam da exclusão do crédito tributário. Que o direito discutido não é indisponível, pois os contribuintes são identificáveis. No mérito, alega que o discrimen contido na Lei n. 6.606/89 e repetido na lei que ora se questiona exigência de especial customização do veículo em favor do deficiente foi a primeira opção legislativa no Estado de São Paulo em favor dos portadores de deficiência física, sendo que a Lei n. 6.606/89 não foi declarada inconstitucional. A LE 6.606/89 foi revogada pela LE 13.296/2008. A partir de então, houve intenso debate judicial acerca da distinção entre deficientes condutores e não condutores, posto que o dispositivo afastaria os últimos da causa de exclusão do crédito tributário. Apontava-se ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que as pessoas dotadas de restrição mais severa, que as impossibilitassem de conduzir, inclusive, veículos adaptados, estariam afastadas do benefício tributário. A jurisprudência, então, consolidou-se no sentido da proibição da distinção entre deficientes condutores e não condutores. Novo projeto de lei de apresentado em 2017, e a nova proposta não incorporou redação que já era tradicional em nossa legislação e que, repita-se, jamais foi considerada inconstitucional: a exigência, para os deficientes condutores, de que o veículo fosse especialmente adaptado ao uso. A omissão levou a uma explosão de requerimentos de Isenção, nos últimos quatro anos, o número de veículos com isenção PCD cresceu de 138 mil para 351 mil, caracterizando um aumento de mais de 150%, sendo que a população no Estado de São Paulo com deficiência cresceu apenas 2,1%, o que gerou a necessidade de ajuste na legislação. Argumenta a ausência de violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. Alega a inexistência de ofensa ao princípio da proporcionalidade, pois o discrimen não se funda em fator econômico, mas no binômio deficiência-especial customização. Ao final, requer o acolhimento da preliminar ou a improcedência no mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Réplica às fls. 387/393.

A decisão de fls. 394 determinou que os autos aguardassem o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 2006601-56.2021.8.26.0000.

Em seguida, a decisão de fls. 427 determinou a ciência à Defensoria Pública da manifestação de fls. 5576/5620 da Fazenda do Estado juntada nos autos da ACP 1001399-53.2021, aguardando manifestação pelo prazo de 15 dias. Após, determinou a conclusão para sentença em conjunto com a ACP 1001399-53.2021.

A Defensoria Pública apresentou manifestação nas fls. 436/437, argumentando que o pedido inicial não está relacionado de modo restrito à questão tributária. Em que pese o julgado nos incidentes de inconstitucionalidade de nº 0012425-30.2021.8.26.0000, 0012427-97.2021.8.26.0000 e 0025896-16.2021.8.26.0000 não houve perda do objeto, pois está pendente a análise do pedido referente a exigência descrita na Portaria CAT 95/2020. Argumenta que a Defensoria Pública não é parte nos autos de nº 1001399-53.2021.8.26.0053 e não tem a Procuradoria de Justiça como órgão superior que opine sobre seus pedidos, não podendo ser vinculada a pretensão da Defensoria Pública ao entendimento de Procurador de Justiça, que sequer pertence ao mesmo Órgão. Ao final, pugna pela procedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

As ações civis públicas questionam as alterações da Lei Estadual nº 13.296/2008 implementadas pela Lei Estadual nº 13.296/2020 que passou a dispor:

Artigo 13 - É isenta do IPVA a propriedade:

(...)

III - de um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual. (Redação dada ao inciso pela Lei 17.293, de 15-10-2020; DOE 16-10-2020)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Artigo 13-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, isenção de IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental, intelectual, severa ou profunda, ou autista, que impossibilite a condução do veículo. (Artigo acrescentado pela Lei 17.293, de 15-10-2020; DOE 16-10-2020)

§ 1º - O veículo objeto da isenção deverá ser

1.conduzido por condutor autorizado pelo beneficiário ou por seu tutor ou curador;

2. Vetado;

3. vistoriado anualmente pelo DETRAN/SP, na forma disposta em regulamento.

§ 2º - Para fins do item 1 do § 1º deste artigo, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento:

1.poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida sua substituição;

2. vetado.

§ 3º - Detectada fraude na obtenção da isenção, o valor do imposto, com os acréscimos legais, relativo a todos os exercícios isentados será cobrado do beneficiário ou da pessoa que tenha apresentado declaração falsa em qualquer documento utilizado no processo de concessão do benefício.

§ 4º - As isenções concedidas, especialmente aquelas que forem objeto de denúncia de fraude, serão auditadas na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 5º - O proprietário de veículo adquirido anteriormente a publicação desta lei com benefício da isenção do IPVA deverá, para manutenção do benefício, efetuar o recadastramento do veículo para atendimento ao disposto nos §§ 1º e 2º neste artigo.

Os autores questionam as revogações promovidas pela Lei Estadual nº 13.293/2020 ao § 1º do art. 13 da Lei Estadual nº13.296/2008, além de dispositivos da Portaria CAT 27/2015, alterada pela Portaria CAT n.º 95, de 09 de Dezembro de 2020.

Tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública embasam os questionamentos no discrimen distinto, atribuindo à nova legislação a criação de classes distintas de deficientes, eis que passou a distinguir entre deficientes condutores e não condutores de veículo e, dentre os primeiros, os que dependem de veículos especialmente customizados para suas necessidades daqueles que dispensam tais alterações, para fins de isenção de IPVA, o que violaria o princípio da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação, do direito à acessibilidade e à inclusão social.

Não se desconhece a necessidade de amparo à pessoa com deficiência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Também não se desconhece a legitimidade do Ministério Público e da Defensoria Pública para interpor ação coletiva visando a tutela de direitos difuso e coletivo. Contudo, ainda que o argumento apresentado visa o amparo à pessoa com deficiência, a norma questionada é de natureza tributária, e atinge pessoas individualizáveis, titulares de direitos disponíveis.

Neste aspecto, a preliminar apresentada pela Fazenda Pública deve ser acolhida. Isto porque, **o artigo 1º, parágrafo único da Lei n. 7.347/85** estabelece:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinado (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

Além do dispositivo de lei que veda expressamente a interposição de ação coletiva para discutir direito tributário, **o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ARE nº 694.294 em sede de Repercussão Geral – Tema nº 645 dispôs:**

O Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legalidade de tributo.

Conforme apontado pela Fazenda do Estado na contestação, a situação discutida nestes autos é, *mutatis mutandis*, idêntica àquela enfrentada pelo C. STF por ocasião do julgamento do Tema n.º 645 de Repercussão Geral. Como se vê do voto do relator, Min. Luiz Fux, o leading case julgado envolvia a seguinte questão:

"In casu, o Ministério Público de Minas Gerais, por sua promotoria de Justiça oficiante na Comarca de Santa Bárbara, propôs contra o Município homônimo uma Ação Civil Pública de Responsabilidade por Cobrança Inconstitucional de Taxa de Iluminação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Pública, exarando argumentos que, ao final, arrematou com os pedidos de (i) reconhecimento incidental da inconstitucionalidade das Leis Municipais n.ºs 1146, de 09 de fevereiro de 2001 e Lei 998, de 14 de abril de 1997, em face do disposto no artigo 145, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como da afronta aos arts. 77 e 79, do Código Tributário Nacional; (ii) concessão de liminar para fazer cessar imediatamente a tal cobrança, com fixação de multa em caso de descumprimento; (iii) condenação da municipalidade à devolução aos contribuintes, de forma retroativa, dos valores cobrados, algo a ser feito via compensação nas contas posteriores."

Na hipótese dos autos o Ministério Público postula a declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos trazidos pela LE n.º 17.293/2020, que alteraram a LE n.º 13.296/2008, para o fim de impor ao Estado a obrigação de analisar os pedidos de isenção de IPVA, desconsiderando as restrições legais, isto é, cessando a cobrança daqueles que, no seu entender, foram indevidamente discriminados pela lei.

O questionamento da legalidade e violação ao princípio da isonomia e ausência de amparo à pessoa com deficiência implementada pela Lei Estadual n.º 13.296/2020, e as revogações promovidas pela Lei Estadual n.º 13.293/2020 ao § 1º do art. 13 da Lei Estadual n.º 13.296/2008, além de dispositivos da Portaria CAT 27/2015, alterada pela Portaria CAT n.º 95/2020, podem ser questionadas através de incidente de inconstitucionalidade a ser apreciado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, e não por ação coletiva, por vedação expressa da Lei n. 7.347/85 e do julgado no Tema n.º 645 do STF em sede de Repercussão Geral.

Ainda que se argumente que as associações admitidas para atuar como *amicus curiae* assumam a legitimidade para o questionamento da nova legislação, tal tese não é merecedora de acolhida, em razão da vedação expressa do o artigo 1º, parágrafo único da Lei n. 7.347/85, que veda o questionamento de matéria tributária em ação civil pública.

Não há necessidade de se aguardar o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 2006601-56.2021.8.26.0000, diante da notícia de que as Colendas 6ª Câmara de Direito Público e 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitaram a instauração dos Incidentes de Inconstitucionalidade de n.º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

0012425-30.2021.8.26.0000, 0012427- 97.2021.8.26.0000 e 0025896-16.2021.8.26.0000, tendo sido acolhida a arguição, reconhecendo-se a necessidade da observância do princípio da anterioridade anual e nonagesimal.(fls. 5610/5620)

Ante o exposto, **em razão do caráter tributário da matéria discutida**, em atenção ao disposto no artigo 1º, parágrafo único da Lei n. 7.347/85 e do julgado no ARE 694.294 – Tema 645 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, **acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público e da Defensoria Pública e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485 inciso VI do CPC.

Em consequência **revogo a liminar deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1004428-14.2021.8.26.0053 em apenso**. Translade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.

Em que pese a ausência de análise do mérito, a cobrança de IPVA para quem possuía isenção por ser portador de deficiência está com a exigibilidade suspensa para o exercício de 2021, em razão do julgado nos Incidentes de Inconstitucionalidade de n.º 0012425-30.2021.8.26.0000, 0012427-97.2021.8.26.0000 e 0025896-16.2021.8.26.0000, os dois primeiros suscitados pela C. 6º Câmara de Direito Público deste E. Tribunal e o último pela 12ª Câmara de Direito Público (fls. 5610/5620), que reconheceu a necessidade da observância do princípio da anterioridade anual e nonagesimal.

Ausente custas e honorários por expressa previsão legal (artigo 18 da Lei nº 7.347/85).

P.I.C.

São Paulo, 22 de novembro de 2021.

GILSA ELENA RIOS
Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**